



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 295/2022**  
**Ofício nº 308/2022/SG/PR/SG/PR**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão; pendente de parecer da Comissão mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
(PUBLIQUE-SE)

## SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (29)

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD transformada em autarquia de natureza especial, mantidas a estrutura organizacional e as competências e observados os demais dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Fica criado um Cargo Comissionado Executivo - CCE-18 de Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. O cargo de que trata o **caput** fica criado, sem aumento de despesa, mediante a transformação de um CCE-17 e de um CCE-2 alocados na estrutura da ANPD.

Art. 3º A transformação dos cargos comissionados na forma prevista no art. 2º somente produzirá efeito a partir da entrada em vigor do decreto de alteração da Estrutura Regimental da ANPD.

Art. 4º A Estrutura Regimental da ANPD, como órgão integrante da Presidência da República, continuará vigente e aplicável até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANPD como autarquia de natureza especial.

Art. 5º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabelecerá o período de transição para o encerramento da prestação de apoio administrativo pela Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência à ANPD.

Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal." (NR)

"Art. 55-C. ....

.....

V - Procuradoria; e

....." (NR)

"Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos:

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e

II - que venha a adquirir ou a incorporar." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. ....

.....

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, até 31 de dezembro de 2026.

....." (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 1º, o § 2º e o § 3º do art. 55-A e o art. 55-B da Lei nº 13.709, de 2018;

II - o art. 2º da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

a) o art. 55-A; e

b) o inciso V do **caput** do art. 55-C; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

a) o inciso VI do **caput** do art. 2º; e

b) o art. 12.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 7 de Junho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD em autarquia em regime especial, vinculada à Presidência da República, para o exercício de 2022.

2. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2021, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, representou para o País um marco relevante para a proteção dos dados pessoais e possui o escopo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como proporcionar o livre desenvolvimento da pessoa natural, alcancando o Brasil à notável categoria dos países que atribuem, à governança dos dados pessoais, a devida importância que o tema merece.

3. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD pela Lei nº 13.709, de 2018, e a publicação de sua estrutura regimental, por meio do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, representaram avanço significativo para a governança doutrinária e normativa da proteção de dados pessoais no País, aos moldes do que fizeram outras dezenas de países que, compreendendo a impescindibilidade de autoridades de proteção de dados, decidiram por implementá-las, com diferentes estruturas e composições.

4. Destaca-se, ainda, que a LGPD criou a ANPD para atuar na implementação da lei em todos os seus aspectos normativos e fiscalizatórios, orientando e fiscalizando entes públicos e privados em todas as esferas nas questões relativas à proteção de dados pessoais, sendo a Autoridade responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais e, portanto, por orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação. A ANPD é, assim, órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

5. A LGPD também assegura autonomia técnica e decisória à ANPD, e prevê a possibilidade de sua transformação em Autarquia (art. 55-A, § 1º), para garantir sua autonomia administrativa e financeira no período de até 2 anos da entrada em vigor de sua estrutura regimental (art. 55-A, § 2º), o que se ultimará em 15 de outubro de 2022.

6. Em pouco mais de um ano de funcionamento, a ANPD enfrentou o duplo desafio de estruturar-se internamente e consolidar-se como Autoridade de Proteção de Dados do Brasil. Tal esforço envolveu desde tarefas basilares, como encontrar um espaço físico adequado, passando pela captação de recursos financeiros e materiais e pela ampliação do quadro de servidores e sua capacitação em assuntos técnicos correlatos, até o fortalecimento e estabelecimento das ações de fiscalização e regulamentação, especialmente após agosto de 2021, quando as funções fiscalizatórias da ANPD passaram a vigorar.

7. Em relação à urgência da medida, destaca-se que o legislador, ao discorrer na LGPD sobre a natureza jurídica da ANPD, vislumbrou a necessidade de avaliação dessa natureza, em curto prazo, visando à transformação jurídica da Autoridade em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial.

8. Tal vislumbre do legislador baseia-se na estimativa real da necessidade da ANPD em ser redimensionada e fortalecida, em sua estrutura, em seu quadro de pessoal, em seus processos, em seu orçamento; e ter alterado seu nível de autonomia, com vistas a atender, de modo coerente, satisfatório e adequado, as demandas de proteção de dados pessoais frente ao crescente nível de exigência da sociedade brasileira e de suas instituições com relação à proteção de dados pessoais, tema que começa a figurar, cada vez mais, no cenário normativo nacional, além de atender as exigências internacionais de conformidade.

9. Em relação à relevância da medida, apresentam-se alguns motivos pelos quais a reestruturação organizacional da ANPD para um regime autárquico mostrar-se-á vantajosa para o Estado e para a sociedade em geral, especialmente considerando-se o panorama apresentado na presente Exposição de Motivos. A autonomia administrativa assegurada pela criação de uma autarquia trará: (i) maior confiabilidade no sistema regulatório brasileiro de proteção de dados; (ii) maior compatibilidade frente a outros regimes regulatórios semelhantes; (iii) harmonização internacional, com benefícios potenciais para a economia de dados brasileira, bem como para garantir maior segurança e soberania nacional dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros; (iv) maior possibilidade de ingresso em blocos econômicos e organismos internacionais de relevância; e (v) maior protagonismo brasileiro na economia digital e em proteção de dados em âmbito nacional e internacional.

10. Ao considerar a ANPD frente aos modelos regulatórios brasileiros, vê-se que a separação hierárquica da Autoridade perante a administração pública direta é necessária para estabelecer maior grau de independência institucional, um fator de elevada importância para a legitimação da entidade no contexto nacional e internacional.

11. O Brasil adotou para as autoridades reguladoras o modelo de autarquia especial como mecanismo para promover a especialização técnica, a estabilidade jurídica e a proteção contra interferência política. Tal modelo oferece uma estrutura especializada e descentralizada da atuação estatal, com autonomia administrativa e poderes de supervisão, fiscalização e normatização de atividades. Esse modelo também é adotado em vários contextos internacionais, como é o caso nos Estados Unidos e na Europa.

12. Portanto, a autonomia administrativa da ANPD terá o condão de trazer, em primeiro lugar, maior confiabilidade ao sistema regulatório brasileiro de proteção de dados, bem como maior compatibilidade frente a outros sistemas regulatórios de nosso ordenamento, em que o modelo autárquico já é adotado.

13. Outro impacto positivo de se assegurar maior independência à ANPD será auxiliar na possibilidade de ingresso do Brasil em blocos econômicos e em grupos internacionais de relevância.

14. De forma crescente, portanto, blocos econômicos têm defendido a importância de uma estrutura regulatória de proteção de dados robusta para facilitar fluxos de dados internacionais. Em muitas oportunidades, a existência de uma autoridade reguladora independente é um dos critérios para comprovar a robustez do regime de proteção de dados de um país.

15. Outro aspecto de relevância a observar, que reforça a necessidade de reestruturar a ANPD e de proporcionar-lhe maior autonomia, é o evidente protagonismo brasileiro na economia digital e em proteção de dados em âmbito nacional e internacional. Nesse cenário, tem-se que o Brasil é um dos países com maior tráfego de internet do mundo, fato que o coloca em posição de destaque e pode conduzi-lo a um papel de liderança no que se refere à economia digital.

16. Corrobora com o cenário acima descrito a instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, por meio da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a qual, ao estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, acompanha tendência mundial de atribuir substantiva e crescente relevância à proteção de dados pessoais. A LGPD traz recursos que

viabilizam a inserção brasileira nos fluxos globais de dados pessoais, o que possibilita ao País atuar de forma destacada na economia digital global. Contudo, para que a legislação cumpra o papel de viabilizar que o Brasil tenha um ambiente mais aberto ao envio e recebimento de dados pessoais para além das fronteiras nacionais, é essencial garantir que a ANPD possua maior grau de independência.

17. Em virtude da transformação da Autoridade, não somente as empresas terão maiores ferramentas para se inserirem adequadamente na economia digital internacional, mas o Brasil poderá ocupar papel significativo nas discussões da América Latina e de países do Norte Global, tais como Canadá, EUA, Reino Unido e os Estados-Membro da União Europeia.

18. As assertivas mencionadas reforçam a relevância da alteração da natureza jurídica da ANPD para o regime autárquico, especialmente como solução para a garantia de maior independência da ANPD. No ordenamento jurídico brasileiro, a independência pode ser assegurada pela adoção do regime autárquico, pois a natureza jurídica das autarquias é caracterizada pela autonomia administrativa.

19. Importa destacar que a Medida Provisória prevê, de forma transitória, a possibilidade de a ANPD requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para nela ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados todos os direitos e vantagens a que os servidores requisitados façam jus no órgão ou entidade de origem. Essa previsão é essencial para o funcionamento do órgão, enquanto não possui quadro próprio de pessoal e, dessa forma, necessita dispor de instrumentos legais para prover sua força de trabalho. Ademais, faz-se necessário prever a manutenção da requisição dos servidores atualmente requisitados, sob pena dos vínculos atuais serem extintos, com perda da força de trabalho qualificada e preparada que integra atualmente o órgão. Da mesma forma, prevê-se a alocação de novos servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), com vistas ao fortalecimento das políticas públicas relacionadas à Proteção de Dados Pessoais.

20. À guisa de conclusão, diante das razões explanadas, dos aspectos abordados, e da descrição do conteúdo da Medida Provisória, ressalta-se que a presente proposta busca prover a ANPD com a capacidade institucional necessária para estabelecer um efetivo ambiente normativo de proteção de dados pessoais, proteger adequadamente os direitos dos titulares, e assegurar que a Autoridade possa exercer sua autonomia técnica e decisória, obtendo reconhecimento nacional e internacional.

21. Acrescenta-se que a presente Exposição de Motivos apresenta elementos que denotam a urgência e a relevância da adoção das medidas de fortalecimento institucional propostas na minuta. Esta proposta tem elementos sólidos para ser encaminhada como Medida Provisória, dada a atualidade, a criticidade do tema e o posicionamento do Brasil no cenário econômico mundial.

22. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter, à sua elevada consideração, a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Ciro Nogueira Lima Filho*

MENSAGEM N° 295

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão”.

Brasília, 13 de junho de 2022.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei n° 13.853, de 8/7/2019](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO IX**  
**DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**  
**(ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE**  
**DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE**

**Seção I**  
**Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-C. A ANPD é composta de:

- I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
- II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - Corregedoria;
- IV - Ouvidoria;
- V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos *do caput* deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* caracteriza ato de improbidade administrativa. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem *startups* ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do *caput* deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - (VETADO);

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

---

---

## LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

## CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Seção I Dos Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

- I - a Casa Civil;
- II - a Secretaria de Governo;
- III - a Secretaria-Geral;
- IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- V - o Gabinete de Segurança Institucional; e
- VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho Nacional de Política Energética;
- III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
- IV - o Advogado-Geral da União; e
- V - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República; e
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

### Seção II Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
- b) (*Revogada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019*)

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; (*Alinea com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019*)

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações

setoriais necessárias à sua execução; e ([Alinea com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019](#))

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e ([Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019](#))

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019](#))

---

## **Seção VII Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## **Seção VIII Do Conselho de Governo**

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujos escopos ultrapassem a competência de mais de 1 (um) Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo, serão constituídos comitês executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República e será secretariado por membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

---

## **CAPÍTULO V DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES**

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.074, de 14/10/2020](#))

II-B - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020, com prazo de vigência encerrado em 29/6/2020, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 72, de 2020](#))

II-C - o Ministério das Comunicações, até 30 de junho de 2023; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 980, de 10/6/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.074, de 14/10/2020](#))

III - o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

V - o Ministério do Trabalho e Previdência, até 31 de dezembro de 2022. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.261, de 16/12/2021](#))

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* deste artigo designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º-A. Os servidores, os militares e os empregados designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República no âmbito da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República até 10 de junho de 2020 poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício na Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.074, de 14/10/2020](#))

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinadas aos órgãos da Presidência da República de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores, dos militares e dos empregados para elas designados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.074, de 14/10/2020](#))

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as seguintes condições:

I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

## LEI N° 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados

pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art.3º.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

....." (NR)

"Art.4º.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público." (NR)

Ofício nº 289 (CN)

Brasília, em 15 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.124, de 2022, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão”.

À Medida foram oferecidas 29 (vinte e nove) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153611>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1124, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Rrenato Queiroz (PSD/RR)	001
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008
Senador Paulo Paim (PT/RS)	009; 013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	010
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	011; 012
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	014
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	015; 022
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	016; 017
Deputado Federal Professor Israel Batista (PSB/DF)	018
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	019
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	020; 023; 024
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	021
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	025; 026; 027
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	028
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	029

TOTAL DE EMENDAS: 29



Página da matéria

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO 2022**

**EMENDA PERANTE A COMISSÃO DA MP Nº 1.124, DE 2022**

**EMENDA MODIFICATIVA nº**

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989

**JUSTIFICAÇÃO**

As atividades da exercida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD são específicas, sendo que o tratamento de dados pessoais, em especial o conferido nos meios digitais, guarda similaridade com a regulação dos serviços de telecomunicações.

Cada vez mais, a tecnologia norteia os caminhos para a convergência digital, sendo cada vez mais necessária a interação entre as atividades da ANPD e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

É evidente que cada Autarquia Especial terá suas competências específicas, contudo o diálogo institucional dos dois órgãos precisará ser permanente e quanto mais harmônico for, melhor será para a governança dos meios digitais, com maior segurança jurídica e estabilidade para a sociedade.

Esta necessidade é evidenciada atualmente no grande quantitativo de servidores da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações que estão cedidos na ANPD.

\*  
00056000  
39052252CD\*



Reconhecemos a valorosa contribuição dos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para a gestão do Estado, mas sem dúvidas as atividades específicas desenvolvidas por uma autarquia especial com função bem delimitada, não deve prescindir da contribuição de uma carreira específica.

Assim, para o bom desenvolvimento das atividades da ANPD é fundamental a convivência complementar de uma carreira generalista somada as atividades de uma carreira específica.

Ademais, considerando a gestão do Estado brasileiro, os custos de criação de uma nova carreira e as sinergias das atividades desenvolvidas pela carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, quanto pela Anatel, o melhor caminho para o Estado brasileiro é que essa carreira possa desempenhar suas atividades também na ANPD.

Portanto, para o bom desenvolvimento do Estado brasileiro e governança adequada dos meios digitais, assim como desempenho satisfatório das atividades da ANPD e da ANATEL é fundamental que os Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações também façam parte do quadro funcional da ANPD.

Deputado RRENATO QUEIROZ

PSD/RR



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao §2º do art. 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7. ....

“ .....

Art. 55-D.....

§ 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:



1. cargo de direção ou de chefia superior no campo de atividade da ANPD, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
  2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
  3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; ou
- c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; e
- II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.” (NR).

## **Justificação**

A emenda propõe o aprimoramento dos critérios para escolha a indicação dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados. Para tanto, sugere-se a adoção das mesmas regras estabelecidas pela Lei das Estatais e pela Lei Geral das Agências Reguladoras.

Tal medida destina-se a aprimorar o desenho institucional da ANPD, aproximando-a das melhores práticas adotadas quando da formatação das agências reguladoras brasileiras.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA N°

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, **renumerando-se todos os demais** parágrafos:

“Art. 7.....

Art. 55-D. ....

§ 3º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerce cargo em organização sindical:

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da ANPD;



\*\*\* 60329569441500\*

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas." (NR).

## **Justificação**

A presente emenda estabelece impedimentos para a indicação dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados, prevenindo conflitos de interesse e o risco de captura da agência por interesses privados, corporativos ou político-partidários.

Registre-se que tais impedimentos atualmente encontram-se previstos na Lei Geral de Agências Reguladores, razão pela qual consideramos como oportuno que tal regramento seja estendido à ANPD.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado EDUARDO CURY

CD229569441500\*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao §3º do art. 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7. ....

“ .....

Art. 55-D.....

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.” (NR).

### Justificação

A emenda propõe que elevar de quatro para cinco anos o mandato dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados. Também estabelece que os mandatos devam ser não coincidentes e veda a possibilidade de recondução dos diretores. Tais medidas são necessárias para assegurar, à ANPD, o melhor desenho institucional, a exemplo do que se verifica no modelo das agências reguladoras.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7. ....

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.”

.....” (NR).

### Justificação

A emenda pretende aprimorar a redação do artigo 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, de modo a assegurar, de forma expressa, a autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a exemplo do desenho institucional conferido às agências reguladoras.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altere-se o art. 55-F da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, da seguinte forma:

“Art. 7. ....

“ .....

Art. 55-F. Ao membro do Conselho Diretor é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.



Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso VII deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).

## Justificação

A emenda estabelece vedações para balizar a conduta e atuação dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados, prevenindo conflitos de interesse e o risco de captura da agência por interesses privados, corporativos ou político-partidários. Tais vedações atualmente já encontram-se previstas na Lei Geral de Agências Reguladores, razão pela qual consideramos como oportuno que tal regramento seja estendido à ANPD.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



\* C D 2 2 6 1 5 5 5 1 5 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte modificação na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019:

“Art. XX. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....  
XII – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR).

### Justificação

Vem em boa hora a transformação da ANPD em autarquia especial, razão pela qual, na mesma direção, devemos aproveitar a oportunidade, para modernizar o seu desenho institucional, garantindo-lhe a autonomia própria das agências reguladoras, em todas as suas perspectivas: decisória, administrativa, funcional, financeira e orçamentária.

Por tal razão, a emenda propõe que seja acrescentada, na Lei nº 13.848, de 2019 (a “Lei Geral de Agências Reguladoras”), menção expressa à Agência Nacional de Proteção de Dados, no artigo que dispõe sobre o rol de agências reguladoras brasileiras.

Tal iniciativa busca assegurar a aplicação subsidiária da Lei Geral de Agências Reguladoras e, consequentemente, garantir a adoção das melhores práticas regulatórias à ANPD.

CD223929519700\*



Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



\* C D 2 2 3 9 2 9 5 1 9 7 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7. ....

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.” (NR).

“Art. 55-C. ....

.....  
V – Procuradoria; e

.....” (NR).

Art. 55-D....

.....  
§ 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

\* C D 2 2 5 3 1 5 7 0 6 8 0 0



I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior no campo de atividade da ANPD, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 3º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da ANPD;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

\* C D 2 2 5 3 1 5 7 0 6 8 0 0



VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

....." (NR).

"Art. 55-F. Ao membro do Conselho Diretor é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso VII deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR).

"Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos:

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e

II - que venha a adquirir ou a incorporar." (NR).

## Justificação



A emenda propõe uma ampla reforma da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a partir da adoção de um desenho institucional que lhe assegure efetiva autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira.

Além disso, a exemplo das demais agências reguladoras, estamos propondo a elevação do mandato dos diretores de quatro para cinco anos; a vedação à recondução; e a determinação que os mandatos sejam não coincidentes.

Aproveitando dispositivos da Lei Geral de Agências Reguladoras, estamos sugerindo a adoção de novos critérios para a escolha e indicação dos Diretores da ANPD, além da atualização do rol de impedimentos e vedações.

Tais medidas buscam, efetivamente, evitar a interferência política na agência e a captura da ANPD por interesses privados ou corporativos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em                    de 2022.

Deputado EDUARDO CURY





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“§ 1º-B. Permitir o acesso de terceiros a, oferecer ou comercializar, por qualquer meio, dados constantes de bancos de dados mantidos pelo Poder Público, protegidos por sigilo.

Pena– reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao editar a MPV 1124, dando o status de *autarquia especial* à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, alterando a Lei Geral de Proteção de Dados, o Poder Executivo chama a atenção para a importância do fortalecimento dessa entidade, que é fundamental para a garantia do direito à proteção de dados.

Contudo, apresenta-se a oportunidade para que a própria LGPD e o Código Penal sejam ajustados para melhor tipificação de condutas que, efetivamente, comprometem essa garantia constitucional.

A LGPD, em seu art. 52, dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas aos agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na Lei, aplicáveis pela autoridade nacional, como a advertência, multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, multa diária e outras.

Por sua vez, o Código Penal, prevê nos art. 153 e 154, crimes de divulgação de segredo. O art. 153 define como crime “divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem”, e sujeita o delito a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. O § 1º-A define o crime de “divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública”, sujeito a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Bem se vê que tais tipos penais não são suficientes para configurar prática que requer punição mais rigorosa.

Segundo reportagem publicada na Folha de São Paulo em 3 de dezembro de 2021, sites comercializam informações de pessoas cadastradas no SUS, na Receita e no INSS, entre outros. Os dados completos de milhões de brasileiros estão expostos na internet em sites que podem ser acessados por quem se dispuser a pagar uma mensalidade que varia em torno de R\$ 200. Os dados ofertados reúnem cadastros vazados do CadSUS, da Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), da Receita Federal, do INSS e do Sinarm (Sistema Nacional de Armas), da Polícia Federal.

A revista IstoÉ Dinheiro, em 10 de junho de 2022, informou que dados de cidadãos brasileiros, detidos pelo Poder Públicos, são vendidos por R\$ 47,00 a unidade. Pesquisa da NordVPN, empresa especialista em cibersegurança, divulgada pelo jornal O Estado de São Paulo, informa que mais de 720 mil informações vazadas de brasileiros já foram comercializadas.

Por sua vez, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal, baixou a Portaria nº 167, de 14 de abril de 2022, em que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar, para terceiros, acesso de dados e informações que se encontram em poder da Receita. Dentre as informações e dados que estão sob a gestão/administração do Serpro, estão os serviços de identificação nacional, como por exemplo: Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Informações sobre os Detrans, dentre eles o Radar (gestão de infrações e penalidades de trânsito), Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), Datavalid — como análise de informações de cadastros, identidade e biometria digital e facial, Certificado Digital, Programa de Recuperação Fiscal (Refis), Parcelamento Especial (Paes), Parcelamento Excepcional (Paex), Serviços Público de Escrituração Digital (Sped), dentre outros.

Todavia, seja esse acesso obtido por meios ilícitos, mediante vazamento de dados, ou mediante a comercialização por órgão público ou mesmo pelo SERPRO, não apenas são vulnerados direitos e garantias dos cidadãos, com o uso indevido de dados pessoais, sem a devida autorização, como se fere a própria garantia constitucional de sigilo de dados fiscais e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

financeiros, colocando em risco a própria segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos e empresas, em afronta ao artigo 5º, X e XII da Carta Magna.

O §1º do artigo 153 do Código Penal prevê como crime, porém, apenas "Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública- pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa". Esse tipo não cobre, portanto, o acesso indevido, com vistas comercialização de dados sigilosos ou reservados, visto que "divulgar" implica em "tornar público", mas de acesso amplo e geral, e não de forma restrita, como ocorre nos casos citados.

Além de o tipo penal ser impreciso, a pena é reduzida. A mera pena de detenção, de um a quatro anos, parece não estar sendo capaz de coibir a conduta criminosa ali prevista, agravada pela comercialização de dados, inclusive em ambientes públicos, como ocorre em grandes cidades, onde os bancos de dados são oferecidos até mesmo em via pública.

Para que se coíba essas práticas, é necessária tipificação mais precisa da conduta e fixação de pena mais elevada, equiparada, pelo menos, à do crime de Invasão de dispositivo informático, tipificado no art. 154-A do Código Penal, como propomos na presente emenda.

Sala das Sessões,

**SENADO PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº – PLEN**  
(à MPV 1124/2022)  
Modificativa

Altere-se o art. 7º da Medida Provisória para modificar o art. 58-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos termos a seguir:

**“Art. 58-A** O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

.....  
V-A – 1 (um) da Defensoria Pública da União;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É digna de destaque a aptidão da Defensoria Pública para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, nos termos do art. 134 da Constituição, densificada no art. 4º da Lei Complementar n. 80, de 1994, a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 132, de 2009.

Dessa forma, aconselha-se que a Defensoria Pública participe, com voz e voto, de órgãos colegiados onde possam estar em discussão direitos e interesses desse grupos vulneráveis (a exemplo do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade), já que não se pode permitir a exclusão silenciosa desses grupos do debate e da formulação de políticas, como de acesso à Justiça, de diminuição de desigualdades e reforço da cidadania, para o que a Defensoria Pública, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, é um diferencial brasileiro de inclusão dos necessitados.

Senado Federal, 15 de junho de 2022.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE**

**EMENDA Nº - CMMMPV1.124**

(À Medida Provisória n.º 1.124, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, o seguinte artigo 64-A à Lei 13.709, de 2018.

“Art. 64-A. Nada nesta lei poderá ser invocado como justificativa para a negativa de pedido de acesso a informações feito sob a égide da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os órgãos e entidades abrangidas pela referida Lei adotar, quando necessário, medidas que ocultem apenas os dados pessoais não relacionados diretamente ao próprio pedido de informações”. (NR)

**Justificação**

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à

informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda deixa claro que o direito de acesso a informações regulamentado pela LAI, deve ser um fundamento a nortear a proteção de dados pessoais no limite do estritamente necessário, ocultando apenas os dados pessoais que não estejam relacionados diretamente ao pedido de acesso a informações. Utilizamos a expressão ocultar para deixar claro que o pedido de informações deve, em regra geral ser atendido. O propósito é assegurar a anonimização, a pseudonimização e ainda o simples uso de uma tarja, por exemplo, sobre números de CPF ou outras dados pessoais não diretamente relacionados ao pedido.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

**Senador Jean Paul Prates (PT/RN)**

**EMENDA Nº - CMMRV1.124**

(À Medida Provisória n.º 1.124, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, os seguintes § § 1º e 2º ao art. 2º da Lei 13.709, de 2018.

“Art. 2º .....

.....  
Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

**Justificação**

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à

informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda pretende deixar claro no texto da LGPD que na sua aplicação que porventura envolva a matéria tutelada pela LAI, esta última prevalecerá.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

**Senador Jean Paul Prates (PT/RN)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CMMMPV**  
(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

.....  
IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, **e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA N° - PLEN**  
**(à MPV nº 1124, de 2022)**

Incluam-se na Medida Provisória nº 1124, de 2022, as alterações ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 2018, alterado pelo art. 7º da MPV, e o art. 9º, renumerando-se os demais:

“ .....

Art. 7º.....

.....  
Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

.....  
XII – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal.

.....  
§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e XII do *caput* e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

.....  
Art. 9º As alterações propostas por esta lei à composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade terão efeito findo o mandato dos atuais membros a que se refere o art. 58-B, § 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração da natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelece um novo marco no sistema brasileiro de proteção de dados, composto pelo arcabouço normativo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, ambas aprovadas por unanimidade por este Congresso Nacional. Mas não somente: o regime regulatório comprehende, também, a estrutura administrativa capitaneada por sua autoridade administrativa máxima, a própria ANPD.

A importância de se evoluir na maturidade desse sistema reclama uma injustiça histórica cometida com a advocacia brasileira: o órgão consultivo da ANPD, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, é o único colegiado público de representatividade social e multisectorial pertencente à estrutura do Estado, com notória relevância social, ao qual o legislador não dedicou assento próprio à Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora a OAB tenha obtido êxito em pleitear, e ser atendida, no pedido de participação do colegiado, fato é que a advocacia brasileira, por sua importância e relevância constitucional, deve ter assento próprio, dedicado à classe, podendo, assim, participar ativamente na defesa dos interesses da sociedade, inclusive no âmbito da ANPD.

Por essa razão, não há momento mais oportuno para se corrigir essa grave afronta à advocacia e à sociedade brasileira do que na promoção dos ajustes estruturais da ANPD, por meio desta medida provisória.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, portanto, na aprovação desta emenda.

Senado Federal, 20 de junho de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
UNIÃO BRASIL – MS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018  
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,  
transforma a Autoridade Nacional de Proteção  
de Dados em autarquia de natureza especial e  
transforma cargos em comissão.

### EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, o seguinte artigo 64-A à Lei 13.709, de 2018:

“Art. 64-A. Nada nesta lei poderá ser invocado como justificativa para a negativa de pedido de acesso a informações feito sob a égide da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os órgãos e entidades abrangidas pela referida Lei adotar, quando necessário, medidas que ocultem apenas os dados pessoais não relacionados diretamente ao próprio pedido de informações”. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição

\* C 0 2 2 8 0 0 8 8 3 0 0



Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda deixa claro que o direito de acesso a informações regulamentado pela LAI, deve ser um fundamento a nortear a proteção de dados pessoais no limite do estritamente necessário, ocultando apenas os dados pessoais que não estejam relacionados diretamente ao pedido de acesso a informações. Utilizamos a expressão ocultar para deixar claro que o pedido de informações deve, em regra geral ser atendido. O propósito é assegurar a anonimização, a pseudonimização e ainda o simples uso de uma tarja, por exemplo, sobre números de CPF ou outras dados pessoais não diretamente relacionados ao pedido.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

**Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG**



\* C D 2 2 8 0 0 0 8 8 8 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

## **EMENDA N° -CMMRV**

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

.....



\*\*\* 60320541074100\*

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, e **planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia

CD220541074100\*



que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar ação as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

\* CD220541074100



Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2022.

**DEPUTADA FEDERAL PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF

CD220541074100\*





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, DE 2022**

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### **EMENDA N° -CMMMPV**

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira Analistas em Tecnologia da Informação e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989”

Acrescente-se onde couber, o seguinte capítulo à Medida Provisória:

### **“CAPÍTULO II**

#### **DA CARREIRA DE ANALISTAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Art. 1º. Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de nível superior, ficam reorganizados na carreira de Analistas em Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação e de proteção de dados relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

\* CD221619722500\*



- I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;
- II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;
- III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;
- IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;
- V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;
- VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;
- VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e
- VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.
- IX - planejamento, supervisão, coordenação, promoção e execução de políticas de proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Federal, em especial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério Economia, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

§ 3º Compete ao Ministério da Economia definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão exercício.

§ 4º Cargos vagos ou preenchidos desta carreira poderão ser redistribuídos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mediante solicitação irrecusável desta ao Ministério da Economia.

§ 5º Os cargos vagos redistribuídos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderão ser por esta providos e geridos dentro da sua autonomia legal.

CD221619722500\*



Art. 2º. O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

§1º. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

§2º. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. 3º. A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Analistas em Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

\* CD221619722500\*



§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º. As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput , conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração do cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última

\* CD221619722500\*



avaliação terão, a partir de 1º de agosto de 2016, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo V, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 20;

II - quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

\* CD221619722500\*



I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º -A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

- a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e
- b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

CD221619722500\*



§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. 18. São extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituídas pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISPs que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.”

## ANEXO I

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
--------	-------	------------



\* C D 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 \*

		<b>BÁSICO (R\$)</b>
ESPECIAL	III	8.264,74
	II	8.161,95
	I	8.061,97
C	VI	7.957,96
	V	7.863,54
	IV	7.771,67
	III	7.682,32
	II	7.595,4
	I	7.510,85
B	VI	7.422,89
	V	7.343,03
	IV	7.265,35
	III	7.189,78
	II	7.116,27
	I	7.044,77
A	V	6.970,39
	IV	6.902,86
	III	6.837,16
	II	6.773,26
	I	6.711,09

## ANEXO II

Valor do ponto da gratificação de Desempenho de Atividade em  
Tecnologia da Informação (GDATI)

CLASSE	NÍVEL	VALOR (R\$)



\* C D 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 \*

ESPECIAL	III	51,51
	II	50,58
	I	49,67
C	VI	47,84
	V	47
	IV	46,17
	III	45,37
	II	44,59
	I	43,82
B	VI	42,26
	V	41,55
	IV	40,85
	III	40,17
	II	39,5
	I	38,85
	V	37,54
	IV	36,94
	III	36,35
	II	35,76
	I	35,19

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço

\* CD221619722500 \*




contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar apoio as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Entretanto, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dado, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram

\* CD221619722500\*



sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DEPUTADA FEDERAL PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF



**EMENDA Nº -CMMPV**

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

.....  
IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, **e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**



## **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias



publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**NOME PARLAMENTAR**



\* C D 2 2 2 8 3 2 5 6 6 9 0 0 \* LexEdit

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O art. 7º, da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, na alteração que promove à Lei nº 13.709, de 2018, passa a ser acrescido do seguinte artigo:

"Art. 7º.....

.....  
"Art. 58-A.....

.....  
§ 3º .....

.....  
III – terão mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.  
..... "(NR)"

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho Consultivo, na ANPD, representativo da sociedade, com características multisectoriais, foi uma conquista da democracia. A proteção de dados pessoais é dos direitos mais relevantes da nova ordem social contemporânea e um sistema dedicado a regular e fiscalizar o tema no Brasil não poderia prescindir da participação direta da sociedade em sua formatação.

Por isso, a transformação da ANPD em uma autarquia especial vai na direção de adequar sua estrutura e natureza jurídica à relevância de suas atribuições, o que se irradia também aos órgãos que a compõem, como é o caso do Conselho Consultivo.



O CNPD foi instituído pela LGPD, mas somente veio a tomar forma meses depois da estruturação da própria ANPD, em razão sobretudo do processo de escolha dos seus 23 membros. Mais que isso, a primeira reunião ordinária ocorreu em março deste ano, ou seja, mais de um ano após a indicação dos Diretores e o pleno funcionamento da própria ANPD.

E seu Regimento Interno somente veio a ser aprovado no mês de maio. Vale dizer: boa parte do mandato dos atuais membros tem sido consumido pela auto-organização do órgão consultivo, deixando pouca margem para o exercício pleno de suas capacidades de entrega e contribuição para a própria ANPD.

Diante disso, nesta oportunidade, roga-se pela aproximação dos mandatos dos conselheiros também ao tempo de outros órgãos consultivos de agências reguladoras, como é o caso do Conselho Consultivo da Anatel: 3 anos de mandato.

Por tal razão, contamos com o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2022.

**Deputado Fernando Monteiro – PP/PE**

\* C D 2 2 6 8 4 2 7 7 6 3 0 0 \*



**EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(à MPV 1124, de 2022)**

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

'Art. 52.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a finalidade de promover projetos e iniciativas relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.' (NR)

....."

**Justificativa**

O estabelecimento da Agência Nacional de Proteção de Dados como Autarquia Federal cimenta a instituição como entidade fiscalizadora e a empodera institucionalmente para exercer o seu papel fiscalizador com maior autonomia e eficácia. A expectativa, nesse sentido, é a de que as fiscalizações comecem a ocorrer de fato e que multas sejam impostas aos infratores.

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, indica que o produto das multas será direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem especificar, no entanto, a finalidade específica do montante arrecadado. Dada a pertinência temática, a inovação legislativa iniciada pela LGPD e a escassez generalizada de políticas públicas voltadas à privacidade e proteção de dados pessoais, esta emenda propõe que – ainda que os recursos sejam enviados para o citado Fundo – que sejam destinados exclusivamente para projetos e iniciativas relacionados à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais.

Espera-se, assim, contribuir para o conhecimento da sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados a proteção de dados pessoais.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989.

Parágrafo único.

A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de

\* C D 2 2 1 6 9 9 3 1 0 0 0 \*





dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal, **e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

\* CD22169931000\*





Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

\* CD22169931000\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA  
MDB/MA**

\* C D 2 2 1 6 9 9 3 1 0 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, os seguintes § § 1º e 2º ao art. 2º da Lei 13.709, de 2018:

“Art. 2º .....

.....  
Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso

\* CD225607610700



XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda pretende deixar claro no texto da LGPD que na sua aplicação que porventura envolva a matéria tutelada pela LAI, esta última prevalecerá.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

**Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG**



Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022,

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

**EMENDA No\_\_\_\_\_**

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei no 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(....)

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo se realizado exclusivamente:

I - com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada;

III - nas hipóteses elencadas nos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7.

§ 1º No tratamento de dados de que trata o inc. I deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 2º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o inc. I deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 3º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o inc. I deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”(NR).

### Justificativa

A atual redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina<sup>1</sup>.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por “melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma incoerência com o próprio caput do artigo.

A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As bases legais dos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7 poderiam justificar o tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que fundamentado no melhor interesse do titular de dados.

Sala das Sessões,

---

<sup>1</sup> <https://www.dataprivacybr.org/a-protectao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022,

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA No \_\_\_\_\_

Acrescente-se o artigo da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8-A. A Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

.....

**Seção VI**  
**Do teste de dano e interesse público**

Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.

§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:

I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;

II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;

III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;

IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.

§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.

§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.

§ 5º Não poderá ser utilizado como justificação um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)

### Justificativa

Trata-se de emenda que, em harmonia com a Constituição brasileira, e visando dar efetividade ao princípio da publicidade, e em coerência com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que a ordem jurídica brasileira avançou a esse respeito, especialmente com a Lei de Acesso à Informação, mas a sua real efetividade carece de sua colmatação por esta disciplina nacional e genérica, nos termos da regulamentação específica que lhe for atribuída por cada um dos entes públicos a que se refere.

O teste de dano e interesse público é um mecanismo que tem sido utilizado como estratégia eficiente para promoção da transparência e proteção de dados, sobretudo em países que apresentam estruturas administrativas complexas. A relevância da aplicação dos testes de dano e do interesse público para a interpretação das hipóteses legais de restrição do acesso a informações, conforme previstas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) foi testada em pesquisa publicada na Revista Jurídica da Presidência, onde se evidenciou que a aplicação dos testes facilitou o registro dos raciocínios jurídicos adotados para avaliação dos riscos e interesses relacionados à promoção da transparência e à proteção de sigilos legais, especialmente da privacidade. Os autores afirmam que os testes também tornaram possível garantir a transparência da implementação da política de transparência pública, na medida em que resultam em um conjunto de precedentes construído de modo coordenado e tendente à coerência, a partir de casos semelhantes e precedentes administrativos.

Doutro modo, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre acesso à informação pública, que traz em seus artigos 35 e 36 a prova de dano e prova de interesse público, respectivamente. A presente proposição incorpora sugestões da lei modelo de forma a adaptar as disposições ao contexto brasileiro, fortalecendo as instituições democráticas.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

#### EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(....)

Art. 52. (...)

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a finalidade de promover projetos e iniciativas relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.” (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO



O estabelecimento da Agência Nacional de Proteção de Dados como Autarquia Federal cimenta a instituição como entidade fiscalizadora e a empodera institucionalmente para exercer o seu papel fiscalizador com maior autonomia e eficácia. A expectativa, nesse sentido, é a de que as fiscalizações comecem a ocorrer de fato e que multas sejam impostas aos infratores.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, indica que o produto das multas será direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem especificar, no entanto, a finalidade específica do montante arrecadado. Dada a pertinência temática, a inovação legislativa iniciada pela LGPD e a escassez generalizada de políticas públicas voltadas à privacidade e proteção de dados pessoais, esta emenda propõe que – ainda que os recursos sejam enviados para o citado Fundo – que sejam destinados exclusivamente para projetos e iniciativas relacionados à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais.

Espera-se, assim, contribuir para o conhecimento da sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados à proteção de dados pessoais.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

#### EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(....)

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo se realizado exclusivamente:

I - com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada;

III - nas hipóteses elencadas nos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7.



§ 1º No tratamento de dados de que trata o inc. I deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 2º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o inc. I deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 3º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o inc. I deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”(NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina<sup>1</sup>.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por

---

<sup>1</sup> <https://www.dataprivacybr.org/a-protecao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>



147300  
\* CD229945147300

“melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma incoerência com o próprio caput do artigo.

A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As bases legais dos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7º poderiam justificar o tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que fundamentado no melhor interesse do titular de dados.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD229945147300\*



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022**

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

#### **EMENDA N°**

Acrescente-se o artigo da Medida Provisória nº 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8-A. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO IV

---

#### Seção VI Do teste de dano e interesse público

Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.



§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:

I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;

II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;

III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;

IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.

§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.

§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.

§ 5º Não poderá ser utilizado como justificação um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que, em harmonia com a Constituição brasileira, e visando dar efetividade ao princípio da publicidade, e em coerência com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que a ordem jurídica brasileira avançou a esse respeito, especialmente com a Lei de Acesso à Informação, mas a sua real efetividade carece de sua colmatação por esta disciplina nacional e genérica, nos termos da regulamentação específica que lhe for atribuída por cada um dos entes públicos a que se refere.

O teste de dano e interesse público é um mecanismo que tem sido utilizado como estratégia eficiente para promoção da transparência e proteção de dados, sobretudo em países que apresentam estruturas administrativas complexas. A relevância da aplicação dos testes de dano e do interesse público para a interpretação das hipóteses legais de restrição do acesso a informações, conforme previstas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) foi testada em pesquisa publicada na Revista Jurídica da Presidência, onde se



evidenciou que a aplicação dos testes facilitou o registro dos raciocínios jurídicos adotados para avaliação dos riscos e interesses relacionados à promoção da transparência e à proteção de sigilos legais, especialmente da privacidade. Os autores afirmam que os testes também tornaram possível garantir a transparência da implementação da política de transparência pública, na medida em que resultam em um conjunto de precedentes construído de modo coordenado e tendente à coerência, a partir de casos semelhantes e precedentes administrativos.

Doutro modo, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre acesso à informação pública, que traz em seus artigos 35 e 36 a prova de dano e prova de interesse público, respectivamente. A presente proposição incorpora sugestões da lei modelo de forma a adaptar as disposições ao contexto brasileiro, fortalecendo as instituições democráticas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, DE 2022**

**Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.**

**EMENDA n°****(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)**

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

.....  
IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas

\* C D 2 2 8 5 6 2 0 1 6 8 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da

\* CD228562016800





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais.

Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o

\* CD228562016800  
CD228562016800





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**DEPUTADA FEDERAL VANDERLEI MACRIS  
PSDB/SP**

CD228562016800\*



**EMENDA N°**

**(À Medida Provisória n.º 1.124, de 2022)**

**Aditiva**

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, os seguintes § § 1º e 2º ao art. 2º da Lei 13.709, de 2018.

“Art. 2º .....

.....  
Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

**Justificação**

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no

LexEdit  
\* C D 2 2 6 3 4 3 4 3 2 8 0 \*



tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda pretende deixar claro no texto da LGPD que na sua aplicação que porventura envolva a matéria tutelada pela LAI, esta última prevalecerá.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

**Deputado José Guimarães**  
(PT/CE)



\* C D 2 2 6 3 4 3 4 3 2 8 0 0 \*

